



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728863/2017-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.490 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente SEIS PISTAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.490 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.728863/2017-06

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 366, de 15 de junho de 2018 (folha 722), a partir de 01/11/2013, conforme § 6º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte incorrer nas seguintes situações de vedação:

- Sócio ou titular que é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o inciso II do artigo 3o da Lei Complementar 123, de 2006;
- Constatação de que no ano calendário de 2014, no mês de janeiro/2014, o valor das despesas pagas pela empresa SEIS PISTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos, incidindo na restrição prevista inciso IX, do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006;
- Constatação de que a empresa SEIS PISTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI é resultante de um desmembramento da empresa VILA DA SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 14.397.197/0001-59, ocorrido em 11 de outubro de 2013, incidindo na restrição prevista no inciso IX, § 4o, do inciso II, do Artigo 3o, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

A referida exclusão decorreu de ação fiscal que gerou a Representação Administrativa para Fins de Exclusão do Simples Nacional às folhas 02/48.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 748/791), a contribuinte apresentou as alegações assim resumidas no relatório do acórdão recorrido:

Pugna a ora requerente:

- pelo cancelamento do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/Nº 36/2018, que a excluiu do regime de tributação do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar 123/2006;
- na hipótese de ser convalidado o citado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO, que eventuais efeitos limitem-se ao ano-calendário de 2013, período em que teria se verificado o impedimento legal contido no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 e não a todo o período fiscalizado;
- na hipótese de ser convalidado o citado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO e considerando-se a incontroversa existência de fato da indústria SEIS PISTAS, sejam considerados válidos os recolhimentos previdenciários já realizados para os empregados vinculados à atividade produtiva com base no Simples Nacional, limitando-se, uma possível autuação, ao arbitramento sobre os salários pagos aos empregados da área comercial equivocadamente registrados na requerente; e
- na remota hipótese de manutenção da pena de exclusão do Simples Nacional imposta à requerente, que as verbas previdenciárias, recolhidas pela requerente no período referente à fiscalização, sejam consideradas para reduzir o valor final da autuação, com fulcro na Súmula 76 do CARF, que tem efeitos vinculantes em relação à administração tributária federal desde sua publicação em 8/6/2018.

No acórdão *a quo* (folhas 1078/1085), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que a contribuinte incorreu nas hipóteses de exclusão apontadas no ADE.

Ciência do acórdão DRJ em 18/12/2018 (folha 1086). Recurso voluntário apresentado em 18/02/2019 (folha 1089).

A recorrente, às folhas 1091/1138, alega, em síntese do necessário, que foi surpreendida com a anexação de um Aviso de Recebimento do Acórdão 15-45.530 em 31/01/2019 (o AR à folha 1086), no qual *“foi facilmente identificado um erro, uma vez que a intimação foi feita a terceiro, que não tem qualquer relação com a empresa”*, pois não é possível identificar quem o recebeu, uma vez que consta uma rubrica, que não permite identificar com clareza seu emissor. Que a empresa não reconhece a referida assinatura, a qual não se assemelha a nenhuma das assinaturas constantes nos AR correspondentes à ação fiscal que resultou na exclusão em questão. Isto comprovaria que a intimação teria sido efetuada *“em local diverso ao estabelecimento da empresa”*, pois há outras lojas no complexo empresarial em que se situa; portanto, inválida, da qual requer nulidade, bem como que seja considerada intimada da juntada do AR aos autos do processo eletrônico, em 31/01/2019, o que tornaria tempestivo o recurso voluntário em questão. E, a seguir, apresenta suas alegações de mérito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Por sua vez, o art. 23 do sobredito Decreto nº 70.235/1972 assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação (...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...)

A ciência do Ato Declaratório Executivo em foco se deu por via postal, em 18/12/2018, no domicílio tributário eleito pela interessada, conforme o Aviso de Recebimento à folha 1086.

Dessa forma, o procedimento adotado pela Administração Federal seguiu a determinação legal que exige apenas a prova do recebimento da intimação, nada dispondo sobre a submissão de quem a recebe.

Acerca da matéria, vale reproduzir ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PESSOA JURÍDICA.

Não se exige para validade do ato de citação por via postal a entrega do ofício ao administrador da empresa, sendo válida a citação mesmo que entregue ao preposto da ré. É suficiente para que se cumpra a citação pelos Correios, a entrega da correspondência na sede do estabelecimento do réu.

(AgRg no REsp 262.979MG. Rel. Min. Ari Pargendler, em 07/08/2001)

Na esfera administrativa, a matéria já foi objeto da Súmula nº 9, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Acrescente-se, apenas para fins ilustrativos, que o agente postal (carteiro) signatário do referido Aviso de Recebimento é o mesmo que consta de outros AR constantes dos autos; por exemplo, o constante à folha 723.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson